



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000214/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente REGIS MARCELO GARÇON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 07/10, exige-se do contribuinte R\$ 4.407,76 de imposto suplementar, R\$ 3.305,82 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 09, refere-se à constatação de omissão de rendimentos do trabalho com/sem vínculo empregatício, recebidos de dependentes, no valor total de R\$ 21.542,83, na base de cálculo relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Cientificado do lançamento em 01/04/2009 (fl.17), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 29/04/2009, a impugnação de fls.03/06, instruída com os documentos de fls. 07/15, na qual alega em síntese que o único rendimento recebido no ano calendário de 2004 foi aquele da empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda. e que a sua única dependente foi sua filha Drielle Benke Garçon, nascida em 09/04/1995.

Aduz que se equivocou ao declarar sua mãe e sua ex-esposa como dependentes quando na realidade não são nem nunca foram. Junta declaração de rendimentos e declaração de próprio punho, tanto da mãe como da ex-esposa, para comprovar o alegado. Afirma que ambas receberam rendimentos dentro do limite de isenção, não estando obrigadas a entregar declaração de ajuste anual à Receita Federal, mas o fizeram para comprovar que não existe relação de dependência.

Solicita a possibilidade de retificar sua declaração de ajuste para retirar do campo de dependentes sua mãe e sua ex-esposa. Alega que não tem condições financeiras de arcar com o crédito tributário exigido, está desempregado, não possui bens em seu nome que pudessem suprir os valores lançados e não quer ser considerado inadimplente.

O processo foi encaminhado para análise de revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010 (fl. 36).

Às fls. 39/42, foi lavrado Termo Circunstanciado, que analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pela manutenção da Notificação de Lançamento nº 2005/608451373784166 integralmente. À fl. 43, foi emitido o Despacho Decisório, de 12/09/2013, acolhendo a proposta do termo circunstanciado.

Cientificado por via postal em 04/10/2013 (fl. 47), o interessado apresentou, tempestivamente, em 31/10/2013, manifestação de inconformidade, alegando que, no ano calendário de 2004, seu único rendimento foi aquele recebido da empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda. e que sua única dependente era sua filha Drielle Benke Garçon; enganou-se ao declarar sua mãe e sua ex-esposa como dependentes; comprova o alegado com a juntada de cópia da declaração de imposto de renda da mãe e ex-esposa; junta também declaração de ambas confirmando o alegado; que ambas eram isentas de apresentação da declaração de ajuste anual, mas o fizeram para comprovar que não existe relação de dependência.

Informa que tanto sua mãe e ex-esposa solicitam que sejam retiradas as informações de dependência da sua declaração, por entenderem ser seu direito não constar nos arquivos da Receita Federal como dependentes do autuado; ambas declaram também estar a disposição da Receita Federal para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ao final, requer:

1. a retificação da declaração 2005/2004, para que sejam retiradas a mãe e ex-esposa da relação de dependência;
2. que sejam atendidas as solicitações da mãe e da ex-esposa para que deixem de constar como dependentes na declaração de ajuste do impugnante;
3. seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES.
TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes declarados devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração após o início da ação fiscal não é oponível ao lançamento de ofício, em face da exclusão de espontaneidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;
 - b) solicita a retificação da DAA apresentada;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos por Vilma Ceratti Garçon, sua mãe (R\$ 12.217,63), e por Rosi Leia Benke, sua alegada ex-esposa (R\$ 9.325,20), que constam como dependentes em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2005.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001 determina com relação aos dependentes:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

[...]

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (grifou-se)

Ressalte-se que o limite informado no inciso “VI” acima é atualizado anualmente e para o exercício de 2005 foi de R\$ 12.696,00 em valores anuais (Imposto de Renda Pessoa Física Perguntas e Respostas Exercício de 2005, questão nº 314).

Foi constatado pela autoridade fiscal que ambos os dependentes declarados do impugnante auferiram rendimentos tributáveis no ano calendário de 2004. Muito embora ambos estivessem desobrigados de oferecer seus rendimentos à tributação em declaração de ajuste anual, nos termos da IN/SRF nº 507/2005, uma vez que o autuado optou por incluí-los como dependentes na própria declaração para usufruir da dedução correspondente, tais rendimentos, obrigatoriamente, deveriam compor a base de cálculo de apuração do imposto devido pelo impugnante no exercício de 2005.

Ressalte-se que a legislação permite a inclusão, no ajuste anual, tanto do cônjuge ou companheiro como dos pais do declarante, e como esta é faculdade pessoal concedida ao contribuinte no momento da entrega de sua declaração de rendimentos, não há motivos para cancelar o lançamento de ofício.

A solicitação de retificação da Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005 (DIRPF/2005), excluindo-se da relação de dependentes a mãe e a alegada ex-esposa do impugnante, não deve prosperar. Também não se pode levar em consideração a apresentação de declarações originais de sujeitos passivos envolvidos na infração após a perda da espontaneidade do sujeito passivo autuado que, no presente caso, ocorreu com a ciência à notificação de lançamento, em 01/04/2009.

A este respeito cabe dizer que, aos contribuintes em geral é facultado o direito de retificar as informações prestadas nas DIRPF, mesmo que daí resulte imposto a pagar ou a restituir. É o que se chama “denúncia espontânea”. Se, após retificações na DIRPF, resultar imposto de renda a pagar, o contribuinte poderá proceder ao pagamento do valor corrigido do imposto devido, sem sofrer qualquer penalidade. No entanto, uma vez iniciada a fiscalização, não é mais cabível este procedimento por parte do fiscalizado. Da mesma forma, os terceiros envolvidos, mesmo que não estejam sob fiscalização, também perdem esta prerrogativa.

Relativamente à denúncia espontânea, transcreve-se o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que versa acerca do instituto da espontaneidade, do qual se podem valer os sujeitos passivos para promover o cumprimento de suas obrigações tributárias:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 7º, determina sobre o assunto:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (grifos acrescentados)

Como se pode constatar, na fase da impugnação, mesmo que a mãe e a ex-esposa do autuado não tenham sido notificadas do início da ação fiscal a que ele estava submetido, ainda assim, por estarem diretamente envolvidas na matéria fiscalizada, os efeitos da exclusão da espontaneidade operados sobre o titular lhes afetam igualmente. Portanto, é inócuo o argumento de que ambas entregaram suas declarações de ajuste em separado,

visto que o fizeram após o início da ação fiscal, em 03/04/2009 (mãe) e 23/04/2009 (ex-esposa).

No que concerne à alegação de que o autuado errou ao informar sua mãe e ex-esposa como dependentes, cumpre observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Adriana Kindermann Speck - Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni